



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO – CPL, DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
9120/2022. DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 018/2022.
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE
DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À
COMPROVAÇÃO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO
LICITANTE.**

A dispensa de licitação nº 018/2022, constante do Processo Administrativo nº 9120/2022, tem como objeto a contratação de empresa ou pessoa física especializada na prestação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico de interiores para a nova sede da Câmara Municipal de Vila Valério.

Após os procedimentos de praxe, o setor responsável procedeu à pesquisa de preços para aferição dos valores praticados no mercado referentes aos serviços descritos no Termo de Referência, através da solicitação de orçamento encaminhada a oito profissionais e empresas do ramo, com sede no Município de Vila Valério e também em municípios circunvizinhos. No entanto, apenas três interessados acudiram à solicitação e apresentaram os respectivos orçamentos, a saber: ANA CAROLINA NUNES (CPF 121.902.017-64) – R\$ 16.400,00; JASIEL DOS SANTOS COUTINHO (CNPJ 36.421.849/0001-86) – R\$ 17.000,00; e NIRIAN DOS SANTOS (CPF 168.546.147-67) – R\$ 18.000,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tendo em vista que, de acordo com a pesquisa de preços realizada, foi possível constatar que a contratação se enquadra em hipótese de dispensa de licitação com base no art. 24, I da Lei nº 8.666/1993, foi convocada a Sra. Ana Carolina Nunes, licitante que apresentou o menor preço, para que, querendo, apresentasse a documentação referente à habilitação conforme dispõe o Termo de Referência. Todavia, a licitante informou que não possuía a documentação de que trata a alínea “b.1” do item 7.5 para a comprovação da qualificação técnico-profissional, uma vez que as certidões de acervo técnico emitidas pelo respectivo conselho em seu nome como Responsável Técnico, embora sejam pela execução de serviços de características semelhantes ao objeto constante do Termo de Referência, são todas referentes a atestados fornecidos por pessoas físicas e, por isso, a licitante foi desclassificada.

Procedeu-se então à convocação do segundo colocado, Jasiel dos Santos Coutinho, para que, querendo apresentasse a documentação referente à habilitação conforme dispõe o Termo de Referência. Infelizmente, semelhante ao ocorrido com a primeira colocada, a licitante também foi desclassificada, pois informou que não possuía a documentação de que trata a alínea “b.1” do item 7.5 para a comprovação da qualificação técnico-profissional, uma vez que as certidões de acervo técnico emitidas pelo respectivo conselho em seu nome como Responsável Técnico, embora sejam pela execução de serviços de características semelhantes ao objeto constante do Termo de Referência, são todas referentes a atestados fornecidos por pessoas físicas.

Ato contínuo, foi convocada a Sra. Nirian dos Santos, terceira colocada na ordem de classificação das propostas, para que, querendo, apresentasse a documentação referente à habilitação conforme dispõe o Termo de Referência. Todavia, a licitante informou, assim como os interessados anteriores, que não possuía a documentação de que trata a alínea “b.1” do item 7.5 para a comprovação da qualificação técnico-profissional, uma vez que as certidões de acervo técnico emitidas pelo respectivo conselho em seu nome como Responsável Técnico, embora sejam pela execução de serviços de características semelhantes ao objeto constante do Termo de Referência, são todas referentes a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atestados fornecidos por pessoas físicas e, por isso, a licitante também foi desclassificada.

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O § 1º desse artigo estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

É sabido que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas. Todavia, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, podem ser dispensados do processo licitatório documentações referentes à comprovação da qualificação técnica. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão.

As licitantes convocadas e desclassificadas no bojo deste processo de dispensa de licitação pelas razões já expostas acima, possuem capacidade técnica-profissional, uma vez que detêm em seus quadros permanentes profissional de nível superior reconhecido pela entidade competente e ambas são possuidoras de atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes ao objeto deste processo, todavia, esses atestados foram emitidos por pessoas físicas e não por pessoas jurídicas de direito público ou privado, como exige o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Diante da situação, considerando a urgência na contratação dos serviços, uma vez que as obras de reforma do prédio que abrigará a sede deste Poder Legislativo já iniciaram há meses, e considerando, ainda, a pequena dimensão e a baixa complexidade do objeto, esta Comissão Permanente de Licitação acordou em dispensar das licitantes parte da documentação referente à comprovação de capacidade técnica-profissional, deixando de exigir, portanto, as certidões de acervo técnico constantes da alínea “b.1” do item 7.5 do Termo de Referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, as licitantes serão novamente convocadas, na ordem de classificação das propostas, para que, à exceção dos documentos constantes da alínea “b.1” do item 7.5, apresentem a documentação referente à habilitação conforme as demais exigências do Termo de Referência.

Submetemos a presente justificativa à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, com vistas ao andamento e regular tramitação do processo em epígrafe.

Vila Valério-ES, em 26 de agosto de 2022.

EDIVANIA DEMONER

Presidente da CPL

ELISÂNGELA REKEL PEREIRA

Secretária

CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA MIELKE

Membro

GILIARDI THOMAZ

Membro